



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028228-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados 35.583.345 MARCIA WAKI e MARCIA WAKI.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

SCHMITT CORRÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1028228-22.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelada: Marcia Waki

Comarca de São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Luiz Gustavo Esteves

Voto nº 12.918

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. AVISO PRÉVIO. Sentença de procedência. Inconformismo da operadora do plano de saúde. Pleito de reforma. Não cabimento. Contrato coletivo empresarial que dispõe da rescisão imotivada nos moldes do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009. Dispositivo revogado após julgamento de ação civil pública pelo E. TRF da 2ª Região (autos 0136265-83.2013.4.02.5101), que reconheceu a abusividade da exigência. Decisão com efeitos “erga omnes” e “ex-tunc”. Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) e cuja posterior revogação pela Resolução Normativa nº 557/2022 não importa na superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública. Pronta rescisão contratual válida aos contratos coletivos. Litigância predatória não verificada. Comunicação dos fatos à OAB e ao Numopede que competem à própria requerida. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer ajuizada 35.583.345 Marcia Waki em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, julgada procedente pela r. sentença de fls. 1546/1550, cujo relatório adoto, para “DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes a partir de 21/02/2024, bem como para DECLARAR inexigíveis quaisquer mensalidades, incluindo o aviso prévio, a partir de tal data, tornando definitiva a tutela deferida nos autos. Em razão da sucumbência experimentada, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 8.º, do CPC.”

Apela a requerida (fls. 1555/1596) na busca de inverter o decidido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afirma ser lícita sua conduta de exigir o aviso prévio de 60 dias; que deve prevalecer a autonomia da vontade e o “pacta sunt servanda; que, em que pese o cancelamento do parágrafo único, do artigo 17, da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS, o respectivo “caput” se manteve válido, autorizando que as condições de rescisão ou suspensão do contrato constem do instrumento celebrado entre as partes, conforme entendimento da própria agência reguladora; que ausente ilegalidade em sua conduta, diante da liberdade de contratar da outra parte, que analisou todos os pontos do pacto, entendendo-o vantajoso para si. Aduz, ainda, a existência de diversas ações similares promovidas pelo patrono da parte autora, sempre com as mesmas características, o que pode indicar captação indevida, em afronta ao Código de Ética da OAB, fazendo-se necessário apurar eventual litigância predatória, com expedição de ofício ao Numopede.

Contrarrazões a fls. 2649/2674.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 2682).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

À diferença do que defende a operadora do plano de saúde, a efetivação do pedido rescisório por parte da estipulante independente de cumprimento de período de fidelização.

Isto porque, em ação civil pública ajuizada pelo Procon do Rio de Janeiro (autos nº 0136265-83.2013.4.02.5101), que tramitou perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, declarou-se a nulidade do artigo 17, da RN/ANS nº 159/09, o qual previa que a rescisão contratual imotivada, em apólices coletivas por adesão ou empresarial, deveria observar o período de doze meses e ocorrer mediante notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias.

E, diante da eficácia “erga omnes” daquela decisão, editou-se a RN/ANS nº 455/2020, que o suprimiu.

Não se desconhece que a referida resolução foi ora revogada pela Resolução Normativa nº 557/2022. Todavia, o que nela se especifica é que as condições de rescisão contratual devem constar do ajuste, o que não significa dizer que o entendimento firmado na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 esteja superado.

Desta forma, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de ser ilegal a exigência de que o consumidor, ao denunciar o contrato, permaneça vinculado ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

plano por sessenta dias, pagando as mensalidades correspondentes ao período em que os serviços estiverem à sua disposição, sob pena de incidir em multa contratual.

Outrossim, se nenhum valor pode ser exigido do rescindente mesmo nos casos de denúncia antecipada, isto é, quando o contrato é encerrado antes de cumprido o prazo inicial de vigência, com muito mais razão não poderá ser exigido valor algum ou o cumprimento de prazo de permanência se já decorrido um ano de relação contratual.

Por fim, irrelevante o fato de que o contrato tenha sido celebrado por pessoa jurídica, pois os beneficiários, usuários da cobertura contratada, são pessoas físicas. Sem contar que o STJ da reconheceu que, aos contratos coletivos cuja cobertura alcança número inferior ao de trinta dias, como no presente caso, os chamados “falsos coletivos”, deve ser concedida a mesma proteção que aos contratos individuais ou familiares, sob pena de conceder tratamento diferenciado diante de situações equivalentes, justamente por faltar elemento essencial aos contratos coletivos propriamente ditos, isto é, o de uma “população de beneficiários” (AgInt nos EDcl no AREsp 1137152/SP, I. Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 02/04/2009).

Em casos semelhantes, decidiram este E. Tribunal e esta C. Câmara:

Apelação. Rescisão de contrato de plano de saúde. Cobrança de prestações por não observância de cláusula contratual de aviso prévio. Inadmissibilidade. Contrato coletivo. Aplicabilidade do CDC. Norma reguladora que fundamentava a exigência de aviso prévio cancelada após ter sua nulidade proclamada em ação civil pública (autos nº 0136265-83.2013.4.02.5101 Justiça Federal) e posteriormente revogada pela RN 455/2020 da ANS. Débito inexigível. Recurso improvido. (AP 1000204-36.2022.8.26.0655; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; 6ª Câmara de Direito Privado; j. em 22/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer. Recurso interposto contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência, para declarar rescindido em 14/12/2022 o contrato firmado entre as partes e inexigíveis os valores cobrados durante o período de 60 dias, após o cancelamento, sob pena de multa diária. Recorrente que está apenas impedida de exigir o crédito objeto de controvérsia, até resolução definitiva da questão. Validade da cobrança é questionável, na medida em que a autora requereu o cancelamento em 14/12/2022, e recebeu cobranças até fevereiro de 2023, em razão de cláusula de aviso prévio de sessenta dias. Legalidade da disposição afastada como resultado do julgamento de ação coletiva, assegurando-se ao contratante a possibilidade de rescisão do contrato sem a necessidade de se aguardar prazo. Posterior

*edição da RN nº.455/20, pela ANS, anulando o artigo 17 da RN 195/09, que disciplinava o tema. Posteriormente, foi editada a RN 557/22 pela ANS, que revogou a RN 195/09 e, também, não previu essa possibilidade de exigência de aviso prévio. Suspensão justificada, ademais, na possibilidade de execução do débito e inclusão da autora em órgãos de restrição de crédito. Decisão preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (v. 41339). (AI 2017234-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; 3ª Câmara de Direito Privado; j. em 16/03/2023)*

No que diz respeito à alegada litigância predatória, entende-se que eventual descumprimento das regras atinentes ao exercício da advocacia foge da competência do Poder Judiciário, o qual deve, sempre que possível, prezar pela prolação de decisão de mérito.

O cidadão que busca garantir os seus direitos por intermédio da tutela jurisdicional não pode ser prejudicado, sobretudo considerando que a multiplicidade das ações a envolver essa matéria decorre da resistência da própria requerida em observar a jurisprudência pacificada acerca do tema e que a exordial foi redigida de forma individualizada e está acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento da ação.

Outrossim, faculta-se à própria requerida promover as providências que entender necessárias, inclusive no tocante à comunicação dos fatos aqui tratados à OAB e ao Numopede.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

***Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.** (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)*

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados. Majoro os honorários advocatício de sucumbência para R\$1.200,00, em desfavor da apelante, nos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

SCHMITT CORRÊA
RELATOR